



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

EMENTA: CONSUMIDOR. Ações de Oficina – Necessidade de intervenção do Poder Público com vistas à consecução dos artigos 4º, II, d e 10º, §1º do CDC.

RECOMENDAÇÃO N.º 11/2006

O Ministério Público Federal, por sua representante infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial as previstas no *caput* do artigo 127 e nos incisos III e VI do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nas alíneas “c” e “d” do inciso VII e no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO o procedimento das denominadas "ações de oficina", "campanhas de serviço", "operações de campo", "orientações de serviço para revisão", "boletins de informação técnica", entre outros nomes adotados pelas montadoras para denominar ações que consistem em contenção e correção de vícios de produtos ou serviços em que o fornecedor não faz a divulgação via anúncios publicitários consoante §1º do art. 10º da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

CONSIDERANDO que referido procedimento é formalizado por comunicação direta das montadoras às concessionárias sem qualquer controle, seja pelo poder público, seja por entidade representativa dos consumidores, da efetiva ausência de periculosidade dos vícios e defeitos apresentados e, por conseguinte, da não incidência da obrigatoriedade da campanha prevista no artigo 10º, § 1º da Lei 8.078/90.¹

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo pugna pela transparência e harmonia das relações de consumo, sendo um de seus princípios a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor dando-lhe garantia de que os produtos e serviços são oferecidos com padrões adequados de qualidade, durabilidade, segurança e desempenho, nos moldes do artigo 4º, II, d, do CDC.

CONSIDERANDO ser um direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra todos os riscos derivados de práticas no fornecimento de produtos e serviços

¹ Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 10 – O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

considerados perigosos ou nocivos, na forma positivada no artigo 6º, I, do CDC.

CONSIDERANDO ser o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor ("DPDC") o órgão federal ao qual cabe a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor nos moldes do art. 3º do Decreto n.º 2181/97.

CONSIDERANDO ser ainda o DPDC o órgão responsável pela fiscalização das relações de consumo de que tratam o CDC, podendo delegá-las nos moldes previstos nos artigos 9º e 10º do Decreto 2181/97.

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Decreto n.º 2181/87 atribui expressamente ao DPDC as funções de: (i) solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização dos preços, abastecimento, quantidade e segurança dos produtos e serviços; (ii) solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos; (iii) representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições; (iv) solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente; (v) provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e Termos de Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n.º 7347, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

27 de julho de 1985; (vi) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

CONSIDERANDO que o DPDC pode a qualquer tempo expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares referentes à comunicação de periculosidade ou nocividade de produto ou serviço e ao Plano de Chamamento, nos termos do § 3º do artigo 1º da Portaria n.º 789 do Ministério da Justiça, de 24 de agosto de 2001.

RECOMENDA ao *Diretor Geral do DPDC, Sr. Ricardo Morishita*, que se digne:

- (I) a notificar as empresas montadoras em todo o território nacional, no sentido de obrigá-las a depositar nos arquivos do DPDC todos as "ações de oficina", as "campanhas de serviço", as "operações de campo", as "orientações de serviço para revisão" e os "boletins de informação técnica", ou seja, todas as ações que consistam na contenção e correção de vícios de produtos ou serviços, bem como de outras informações semelhantes que impliquem em qualquer recomendação para a troca ou reparo de peças enviados às concessionárias, independente da periculosidade que tragam consigo;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

(II) a efetuar a fiscalização de referido material, emitindo parecer técnico a respeito da interferência dos respectivos itens defeituosos na segurança do veículo, ordenando a imediata realização do "recall" caso se conclua pela periculosidade do defeito analisado;

(III) a, caso o DPDC não conte com órgão técnico capaz de emitir referido parecer, realizar convênios ou parcerias com instituições de notória especialização técnico-científica, nos moldes permitidos em lei.

(IV) a comunicar aos órgãos responsáveis os casos de desobediência, afim de que sejam tomadas todas as medidas penais cabíveis.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis pela violação dos dispositivos legais e dos direitos dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

PRAZO: Assinalo, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe sobre o cumprimento da presente recomendação.

No ensejo, externo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 20 de Março de 2006.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

Ilustríssimo Senhor
Dr. Ricardo Morishita
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Edifício Sede - Sala 520
Brasília - DF
CEP 70064-900